

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E AS AÇÕES AFIRMATIVAS: UMA REFLEXÃO JURÍDICA

João Angelo Barbosa LIMA<sup>1</sup>  
Francisco José Dias GOMES<sup>2</sup>

**RESUMO:** Muito pouco se discute sobre o estreito liame objetivo e subjetivo entre os institutos da responsabilidade civil do Estado para com as ações afirmativas, de modo, que estes se exteriorizam como uma vontade do legislador de elaborar respostas mais eficazes as desigualdades sociais que se concretizam na esfera contemporânea do mundo jurídico. A desigualdade é por excelência, fruto das relações sociais imperfeitas cultivadas pelo homem na evolução do tempo, de modo que os institutos forjam para o operador do Direito, ferramentas que possibilitam trabalhar no fundamento e reflexão jurídica deste tema, ao qual é a maior finalidade desta obra.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil do Estado. Ações Afirmativas. Reflexão Jurídica. Igualdade Social.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Da responsabilidade civil do Estado; 2.1 Atos introdutórios; 2.2 Conceito e características; 2.3 Contexto histórico; 2.4 O Estado e suas atividades jurídicas; 2.5 A responsabilidade civil do Estado e a irregularidade da prestação de tutela jurisdicional; 3. Das ações afirmativas: Noções Introdutórias; 3.1 Da Definição; 3.2 O instituto das ações afirmativas e o ordenamento jurídico pátrio; 3.2.1 Dispositivos Constitucionais; 3.2.2 Dispositivos Infraconstitucionais; 3.2.2.1 Constituição Do Estado da Bahia (5 de outubro de 1989); 3.2.2.2 Lei nº 7853/89; 3.2.2.3 Lei nº8112/90; 3.2.2.4 Portaria nº 1156/2001 ( Ministério de Estado da Justiça); 4. Da Reflexão Jurídica; 5. Conclusão.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Discente do 3º Termo pela Faculdade de Direito da Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Integrante voluntário do Grupo de Estudos para Iniciação Científica “Estado, Sociedade e Desenvolvimento”, sob a orientação do professor-mestre Sérgio Tibiriçá Amaral. Integrante voluntário do Grupo de Estudos para Iniciação Científica “ Direito Humanos e preparação para a Competição Interamericana de Direitos Humanos”. E-mail: joao0093@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Orientador do trabalho.

A insuficiência doutrinária e científica que se exterioriza perante o tema é de fascínio e real interesse ao mundo da pesquisa jurídica, que tem por objetivo, transmitir o real conhecimento, bem como a estrutura lógica que o sustenta perante as palavras deste trabalho. De longa data se dialoga sobre as ações afirmativas, bem como, cada vez mais, se tem a certeza sobre a responsabilidade civil do Estado. A fusão destes dois institutos revela tanto aos estudantes, quando aos profissionais, uma essência perante o mundo jurídico: A igualdade.

Igualdade, exaspera-se, no sentido de readquirir o *status quo ante*, ao qual, o indivíduo que sofreu danos decorrentes de algum ato, seja temporal ou atemporal, tende, mediante a pesagem da balança e imposição da espada, fazer surgir uma medida que assegure a este indivíduo, ao qual teve sua esfera jurídica agravada, retornar ao seu status anterior.

Tem-se dito que o mundo jurídico assemelha-se ao mundo cosmológico, donde, a constituição é representada pelo sol, astro imponente que irradia forças aos demais planetas e elementos do universo. Os códigos, simbolizados, extraordinariamente, pelos planetas, que dão vida a uma harmonia jurídica e um padrão de comportamento a se seguir, aos quais, também, se atribui a tarefa de manutenção do universo. Os satélites, representados pelas leis infraconstitucionais, aos quais, dá suporte a toda a sinfonia desta harmonia e atuam em importantes interesses da coletividade. As estrelas, equiparadas as leis esparsas, que dão o último retoque brilhante ao todo ordenamento jurídico.

Cada um desses elementos contribui para o melhor funcionamento do ordenamento jurídico, assim como, os planetas, astros, satélites, estrelas, que possuem como função cosmológica, promover a harmonia e segurança de nossas vidas. Mas, quando a função de algum destes está ameaçada por algum fenômeno que não é pertencente a essa estrutura, ameaça-se toda a harmonia e funcionamento tanto do ordenamento jurídico, quanto do universo.

Os institutos da responsabilidade civil do Estado, bem como das ações afirmativas, são como a força que mantém os fenômenos prejudiciais longes da harmonia jurídica, possuindo, como quaisquer outros institutos, conceitos, elementos, requisitos e consequências. Mas, acrescenta-se uma importância especial a eles, por reluzirem o lema que a tanto é perseguido pelo espírito humano,

que se relembra pelo marco da revolução francesa: Liberdade, Igualdade, Fraternidade.

A finalidade, outrora, é de estreitar o liame entre estes dois institutos, diante de como dito anteriormente, provando a sua funcionalidade perante todo o ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

### **2.1 Atos Introdutórios**

A título propedêutico, surge da suficiência conceitual, no que tange *in normam*, a respeito da responsabilidade civil no ramo do Direito público, exsurge o desafio doutrinário da análise da responsabilização do Estado em danos morais decorrentes da falha de planejamento político e administrativo, ao qual fez surgir as ações afirmativas, como modo de se redimir perante o grupo social vítima das omissões de proteção política e jurídica do Estado. Textualiza-se o nascimento de uma proteção contra os abusos administrativos, jurídicos e políticos.

### **2.2 Conceito e características**

A responsabilidade civil é um instituto amplamente conceituado e que mostra grande avanço doutrinário nas composições de raciocínios jurídicos. Sérgio Cavalhieri Filho (2010, p.2) atribui o pensamento sobre a responsabilidade civil como o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Ou ainda, nas palavras de Silvio Venosa (2010, p.1) que o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fato de inquietação social.

Este processo é visto como o *modus iniciani* de uma pesquisa ou investigação. É ainda, a noção primária que se extrai mediante a análise dos doutrinadores, aos quais remetem ao leitor uma noção conclusiva, embora continuável, do objeto a ser pesquisado;

No entender de Venosa (2001, p. 497) o termo responsabilidade alude a uma noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação.

Não obstante, Fernando de Noronha (2003, p.429) admite que a responsabilidade civil seja sempre uma obrigação de reparar danos: danos causados a pessoa ou ao patrimônio de outrem, ou danos causados a interesses coletivos, ou transindividuais, sejam estes difusos ou coletivos.

Finalizando, Eugenio Facchini Neto (2003 p. 23) responsabilidade civil é a obrigação que incumbe a uma pessoa de reparar o dano causado a outrem por ato seu ( responsabilidade direta), ou pelo ato de pessoas, fatos das coisas, ou fato dos animais ligados a elas.

Portanto, o instituto aqui analisado, a *lato sensu*, pode ser considerada como uma obrigação legal, ao qual lhe é incumbida de ressarcir os danos causados a terceiros por suas atividades de origem ilícitas ou mesmo assim, contrárias ao postulado jurídico.

Cahali apud Alessi (2007,p. 13) elucida que a doutrina tende a vislumbrar o instituto do ressarcimento verdadeiro e próprio, diverso do instituto da indenização dos danos legitimamente provocados; abrange esta os danos causados em razão do sacrifício de direitos dos particulares, mas por força do exercício de uma faculdade concedida em lei ao Poder Público; e reservando-se aquela para os casos de responsabilidade por danos ilegítimos, de atividade lesiva de direito de terceiros.

A título doutrinário, corrobora-se, que quando a responsabilidade atinge o agente primário do dano, será direta, diferentemente, se atingir um terceiro, o será

indireta. Por quanto, através da validade desses conceitos introdutórios que exteriorizam uma lucidez jurídica, de natureza doutrinária pátria e estrangeira, assim a essência da responsabilidade civil está amplamente ligada ao dever, atribuído a um sujeito de direito, imbuído a uma reparação de danos causados a terceiro.

Há de se revelar que a ideologia da necessidade de reparação de danos, é pacificada pela doutrina, de modo, que nem sempre se revelou deste modo, como mostra o processo histórico-evolutivo deste instituto e energia principal deste *desideratum*.

### 2.3 Contexto histórico

Preliminarmente, o estudo em foco demonstra o realce de natureza histórica sobre o instituto da responsabilidade civil do Estado, ao qual Cahali (2007, p.19) apud ao escrito de 1926, do clássico Duez, assinalava:

*“Nulle matière Du droit public français n’a été remuée par une évolution aussi rapide et aussi caractéristique que celle de La responsabilité de La puissance publique. Aujourd’hui, on peut dire que La responsabilité est La règle, l’irresponsabilité, La exception”.*

Contudo, o ato de responsabilizar alguém, é algo que data muito tempo antes, como se relata Luiz Cláudio Silva (2009, p.3) ao prolatar, que:

“Nas sociedades primitivas, já se impunham relações de convivência e a necessidade de conduta respeitosa, sendo reguladas através de normas, as quais, quando violadas por qualquer membro do grupo, tinham como consequência a aplicação de penalidades correspondentes ao mal praticado.”

Contudo, atribuindo esta linha de raciocínio, aos estudos de Mário Guimarães (1947, p.219) indica que a responsabilidade do Estado pelos atos de seus representantes é hoje ponto axiomático; nenhum escritor autorizado a contesta. Portanto, a roupagem institucional ao qual veste o supracitado instituto é de caráter

absolutório, comportando exceções somente na inércia do indivíduo, quando ele não causa dano a outrem.

A conquista deste pensamento ganhou mais *animus* com o advento do instituto das ações afirmativas, que conscientizou o Estado do dever de tutelar os povos igualmente em suas oportunidades, proveniente de uma evolução das sociedades, narrando uma única exceção da responsabilidade civil do Estado, as ações afirmativas.

Constata-se a partir das contribuições deixadas por Duez o sistema de pensamento que revelava que em uma primeira fase, a questão da responsabilidade civil do Estado não existia, a irresponsabilidade adquire uma dimensão de um axioma. Numa segunda fase, o instituto se evidencia em um plano parcial na esfera jurídica, se debruçando em teorias do Código Civil relativa a sua essência.

No terceiro e atual plano, o instituto ganha total independência e se desenvolve no ramo do Direito Civil e no instituto administrativo-público, efetivando sua aplicabilidade perante o mundo jurídico.

#### **2.4. O Estado e suas atividades jurídicas**

A título propedêutico, cumpre-se ressaltar que o Direito moderno acolheu a teoria da realidade jurídica, de modo que exteriorizou a existência de entes que surgiram naturalmente e pela vontade do homem, bem como aqueles provenientes de sua necessidade, ao qual operam as atividades jurídicas contemporaneamente. Corroborar-se que a esses entes, atribui-se direitos e deveres distintos aos seus instituidores ou ainda, a seus organizadores.

Elabora-se, então, a figura das pessoas jurídicas, segundo a qual, possuem destinos jurídicos diferentes, conscientizados pelos critérios que o definem e analisem, como o de origem, finalidade e funcionalidade jurídica. Para o entendimento doutrinário, e a título de direito positivo, classifica-se pessoa jurídica enquanto de ramos do direito público ou privado, ao qual, será objeto de estudo, somente a de Direito Público, ou ainda, Estado.

O termo Estado, conforme anota Pontes de Miranda ( 2002, p. 28 e 29), elucida que:

“A palavra *Status, stato, estat(état)*, Estado, apareceu para marcar a passagem da organização política medieval para as formas estatais transcendentais à *Land*, à terra, à *terre*. Maquiavel e Jean Bodin usaram dela. Nela couberam todas as repúblicas e principados (*tutti gli Stati*). Compreende-se pois que houvesse adotado termo tão expressivo – lembrando “estabilidade”, “peso” – e já o empregassem os ingleses desde o século XIV, inclusive Shakespeare, e tardassem a precisar dele os alemães ( século XVII). Mas o “designado” existiu, antes da “designação”, nos povos antigos; e o princípio estatal, que se acha presente em todas as formas de organização política desde que se ultrapassa a família, persistiu até 1917 até na própria Rússia, porque o Estado a desaparecer, segundo Karl Marx, seria o Estado em sentido intermediário – a meio caminho entre o Estado *sensu lato* e o Estado contemporâneo ao nome *Status*, “Estado”. (...) Certificadamente, o estado é composto de relações. São relações que o fazem. Esse ponto é extremamente importante, no terreno gnosiológico; evita o realismo ingênuo, que fazia “coisa” o Estado e o nominalismo que o reduziria a um “nome”.

Com o advento do Estado, surgiu-se, ainda, seu sistema de funcionamento, que é marcado por um desenvolvimento coadunado com a razão humana, como demonstra Cahali (2007, p.15)

“ No desenvolvimento das funções que lhe são próprias e na realização dos fins colimados, o Estado desdobra-se em organismos e órgãos, estruturando-se segundo uma aparelhagem complexa, sem prescindir, todavia, do elemento humano, da pessoa física, na execução daquelas tarefas: são seus agentes seus funcionários, seus servidores, seus prepostos, aos quais delega atribuições ou poderes para agir, de tal modo que os atos por estes praticados representam atos da própria entidade estatal. ”

E ainda, na lição de O.A. Bandeira de Mello (1969, p.77) elucida que a atividade funcional do Estado, como ser abstrato, realidade acidental, formada de relações de seres substanciais, os seres humanos, se efetiva mediante a ação destes, pessoas físicas, seus agentes, mas no seu nome e por sua conta, como centro de atribuições e operações. A cada um desses agentes corresponde um círculo de atribuições, para ser objeto do exercício de poderes e cumprimento de

deveres, que exteriorizam a personalidade do Estado, como ser capaz de direitos e obrigações. Dada à complexidade e amplitude das atribuições do Estado, em razão das suas altas funções, é impossível o exercício delas por um só agente, mas se impõe seja por uma pluralidade deles. A manifestação das vontades de ditos agentes, segundo as respectivas atribuições, forma a vontade unitária da pessoa jurídica, Estado-sociedade, pois são a eles imputadas como sua vontade.

Tal cenário, vislumbrou-se na era escravocrata, onde tanto os ramos administrativos, políticos e jurídicos não prestaram tutela a todos, de modo, que causou-se uma série de violações de Direitos Humanos ao grupos reprimidos. Embora ao tempo do ato ou da omissão por parte do Estado que não estivesse sob ordens jurídicas da proteção dos Direitos humanos e fundamentais, bem como sob égide dos dispositivos principiológicos da mesma, tal violação se perdurou e continuou no tempo, marcando-se uma desigualdade que continuaria por décadas e décadas, motivo pela qual se discute sobre a Responsabilidade Civil do Estado, pois além de existir o contrato social (pressuposto da tutela do Estado sobre o indivíduo), este se mostrou ausente, gerando um evento danoso que interligou-se com o nexo de causalidade material do fato com a qualidade do agente na prática do ato.

## **2.5. A responsabilidade civil do Estado e a irregularidade da prestação de tutela jurisdicional**

Expõem-se em tela, uma responsabilidade bem mais acentuada diante, principalmente, do art. 37,§6º da constituição, que estender-se-à uma responsabilidade objetiva a todas as entidades de natureza publica ou privada, prestadoras de serviço.

Cahali (2008, p. 349) já conclamava:

“Já no Direito anterior, a jurisprudência vinha ampliando o conceito de responsabilidade civil do Estado, impondo-lhe velar pela regularidade dos serviços públicos, respondendo pelo resultado de seu mau funcionamento.”



Com isso, evidencia-se a clareza da essência da relação do instituto da responsabilidade civil do Estado com o nascimento das ações afirmativas através da prova do mau funcionamento e manutenção ao qual o Estado está incumbido a fazer. A partir do pacto social, o Estado é responsável por todos os atos decorrentes de seu serviço público ou tutela jurisdicional prestada ao cidadão.

Ainda, a concretização do ato ilegal da autoridade administrativa, diga-se Estado, no âmbito do funcionalismo público em geral ao fornecer aos litigantes toda assistência necessária, ou ainda, o acesso a justiça, diga-se tutela jurisdicional, na medida em que possa causar danos morais ou patrimoniais ao cidadão, será considerado, na sua totalidade, o único responsável pelas desigualdades ou outros elementos violadores dos Direitos fundamentais que se estenderão as próximas gerações, firmando um pacto de sucessivos retrocessos a sociedade ao qual sofre destas decorrências aqui argumentadas.

### **3. DAS AÇÕES AFIRMATIVAS: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS**

A título emblemático salienta-se sobre as ações afirmativas como fruto de uma mentalidade avançada que visa à finalidade de igualar todos na medida de suas desigualdades, desigualmente. O tema foi dissecado em partes, a fim de que cada qual seja inteiro por si e para si, atingindo o fim ao qual foi proposto.

#### **3.1 Da Definição**

Embora estabelecer a definição de determinado instituto se revele uma tarefa árdua aos pesquisadores do Direito ou de qualquer outra ciência, é preciso estabelecê-la, ou ainda, enfrenta-la.

De acordo com Joaquim B. Barbosa Gomes (2001,p.20), ações afirmativas consistem em políticas públicas voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física.

Firma-se uma autoridade no assunto, quando se entende, no mínimo por ações afirmativas como um fenômeno advindo das políticas pública e privadas de caráter obrigatório ou facultativo, concebido com o fim colimado de extinguir a discriminação racial, de natureza genérica como por deficiência física ou de nacionalidade, bem como para corrigir a estrutura deficiente erguida em um passado não muito distante, objetivando a maior aplicabilidade possível do princípio da igualdade, seja na prática ou na teoria, bem como acesso aos bens fundamentais como a educação e o emprego.

### **3.2 O instituto das ações afirmativas e o ordenamento jurídico pátrio**

#### **3.2.1 Dispositivos Constitucionais**

Cumpra-se a tarefa doutrinária de objetivar e expor os dispositivos constitucionais que estão em plena consonância com a hermenêutica constitucional. O art. 3º da Constituição da República trazem a essência a ser perseguida pelo Estado do Brasil, que proclamará, in verbis:

**Art. 3º** - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – Constituir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – Garantir o desenvolvimento nacional

III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e,

IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

De acordo com Sidney Madrugá (2005, p. 121 e 122) ao propugnar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia de desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e, a promoção do bem todos isenta de preconceitos, o constituinte de 1988 lançou bases – sem pretender esgota-las – que servirão de alicerces essenciais a um novo Estado. Os verbos construir, garantir, erradicar e promover indicam uma disposição de índole construtiva. Ou seja, os objetivos

fundamentais encartados no art. 3º da Constituição são diretrizes que autorizam o Estado Democrático de Direito brasileiro estabelecer uma nova base político-social, na luta contra a miséria, a desigualdade e o preconceito.

Em harmonia doutrinária, o ministro Marco Aurélio Mello (2002, p. 39) ressalva que do artigo 3º vem-nos luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em um mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual. [...] Pode-se afirmar, sem receio de equivoco, que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proíbe a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos “construir”, “garantir”, “erradicar” e “promover” implicam em si, mudanças de ótica, ao denotar ‘ação’. É preciso viabilizar e encontrar, na Carta da República, base para fazê-lo as mesmas condições. Há de ter-se a página virada o sistema simplesmente principiológico. A postura dever ser, acima de tudo, afirmativa.

Outros dispositivos constitucionais complementam a essência jurídica do art. 3 da Constituição Federal, aos quais, são:

**Art. 5º - [...]**

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

**Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:**

[...]

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXX- proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

[...]

**Art. 23º** – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

[...]

X- Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Bem como tantos outros dispositivos de natureza constitucional dispersos pela Constituição Federal promulgada em 1988.

Sidney Madruga (2005, p.125) ainda salienta que:

“Todos esses preceitos constitucionais, embora específicos, pontuais e que não contemplam, nem poderiam todas as camadas sociais merecedoras de tratamento diferenciado, tem por norte o princípio da igualdade estabelecido no caput do art. 5º - objeto de maiores considerações no Capítulo 1 – e que buscam concretizar um outro fundamento da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana ( art.1,III,CF/88). [...] Em busca da realização de justiça social, adotou, como se observa em linhas anteriores, um conjunto de medidas de inserção e integração social destinadas aqueles injustamente discriminados. ”

Corroborando Eros Grau (2001, p. 259), que a título do princípio da justiça social, conforma a concepção de existência digna, cuja realização é o fim da ordem econômica e, apesar de sua conceituação indeterminada, contingencial, possui dado ideológico, significando, no nível pessoal, a superação das injustiças na repartição do produto econômico.

Igualmente, José Afonso da Silva (2001, p.767), ao qual, justiça social só se realiza mediante equitativamente distribuição de riqueza. Um regime de justiça social não aceita as profundas desigualdades, a pobreza absoluta e a miséria.

De modo, que as ações afirmativas possuem assentos jurídicos nos dispositivos constitucionais, de maneira que sustentam todos os elementos expostos no procedimento conceitual de ação afirmativa. Os dispositivos infraconstitucionais, por outro viés, auxiliam na concretização das ações afirmativas.

### **3.2.2 Dispositivos infraconstitucionais<sup>3</sup>**

#### **3.2.2.1 Constituição Do Estado da Bahia ( 5 de outubro de 1989)**

Estipula um liame jurídico com o capítulo XXIII, que é dedicado, exclusivamente ao negro, dispondo em seu art. 289, que sempre que for veiculada publicidades de caráter estadual e com mais de duas pessoas, será assegurada a inclusão de uma raça negra. Os beneficiários foram os homens e mulheres afrodescendentes.

#### **3.2.2.2 Lei nº 7853/89**

Proclama sobre a assistência prestada as pessoas portadores de deficiência, disciplinando a atuação do Ministério Público, definindo crimes, dentre outras providencias a serem tomadas. Os beneficiários foram as pessoas portadoras de deficiência.

#### **3.2.2.3 Lei nº8112/90**

---

<sup>3</sup> Os dispositivos infraconstitucionais são fundados nas discriminações positivas, ressaltadas por Sidney Madrugá, na obra “ Discriminação Positiva: Ações afirmativas na Realidade brasileira. – p. 127 à 129.”

Disponibiliza sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, autarquias e fundações, garantindo às pessoas portadoras de deficiência a reserva de 20% das vagas oferecidas em concurso público (vide art. 5º, §3º), objetivando como beneficiário as pessoas portadoras de deficiência.

#### **3.2.2.4 Portaria nº 1156/2001 ( Ministério de Estado da Justiça)**

Institui sobre o ordenamento jurídico o programa de ações afirmativas, buscando facilitar o acesso a justiça e beneficiários da reforma agrária e garantindo o acesso progressivo de no mínimo 30% de mulheres aos cargos de direção, mediante capacitação gerencial específica, dentro do MDA/INCRA. Os beneficiários são as mulheres e beneficiarias da reforma agrária e agricultura familiar.

## **4. DA REFLEXÃO JURÍDICA<sup>4</sup>**

A reflexão é em si, um ato natural do homem, pois o flexiona e o direciona a uma verdade. A reflexão de natureza jurídica, igualmente, é direcionada ao campo do Direito, com a finalidade suprema de se constatar um fato jurídico, ou ainda, de se buscar a verdade por detrás dos fatos jurídicos.

A premissa que revela que todo ser é social, é fundada no pensamento que todo ser, por natureza, precisa sobreviver, e o faz de modo que convive com seus semelhantes, institutos por regras e sanções, para fins de ordem e manutenção do corpo social ao qual o indivíduo está copulado.

A partir desta linha de pensamento, o homem se desenvolve e transforma o mundo a sua volta, o antropólogo Lévi-Strauss (1973, p. 383/384) revela que enquanto quase todos os animais manipulam objetos que já existem na

---

<sup>4</sup> A reflexão jurídica consiste em um dado momento, de ter por assentamento espiritual a consciência e ciência de informações verdadeiras e reais, para se elaborar, *a posteriori*, uma estrutura lógica que dê fundamentos a essas informações e a sua teoria, ao qual se pretende revelar perante o mundo jurídico.

natureza, os humanos podem criar novos objetos e ferramentas para satisfazer suas necessidades.

Com isso, nascem as relações jurídicas e sociais, que transpõe toda a essência deste trabalho. A premissa da desigualdade, seja originária da vitimização do ato ilícito que gera a responsabilidade civil do Estado, seja a tutela universal das ações afirmativas, constituem, em um plano superior, ao caminho do Direito Natural.

Fábio Konder (2008, p.12) corrobora que:

“ (...) a esta percepção de que todos os seres humanos têm direito a ser respeitado igualmente, independe de qualquer condição, pelo simples fato de sua humanidade, nascer vinculada a uma instituição social de grande importância, a lei escrita, que estabelece regras uniformemente e igualmente aplicáveis a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada. ”

Portanto, de maneira simplória, declarar-se-à que parte das ações afirmativas são assentadas juridicamente através do entendimento sobre os Direitos Naturais, ao quais, fundidos com a responsabilidade civil do Estado, se tornam armas completas contra a batalha sobre as deficiências sociais e jurídicas.

## 5 CONCLUSÃO

O entendimento sobre as lições das reparações dos danos decorrentes da atividade estatal, e diga-se responsabilidade civil do Estado, bem como as ações afirmativas, possuem amplo campo de abrangência dentre os inúmeros ordenamentos jurídicos do mundo, e tal ligação é feita, sob fundamento ao combate das desigualdades sociais, bem como a facilitação ao acesso da justiça. Todos possuem um papel aos olhos do Direito, mas sua função, embora tenha entendimento social através da teoria organicista, é suprafundamental, corroborar que cada ato na vida civil pública ou privada emite efeitos a todos, cabe ao Direito dizer qual será consciente e lícita.

Dita-se um reflexão jurídica sobre tal fundamento, como forma de canalizar todas as energias desta obra, para um entendimento uno, concluído, mas não acabavel, mas sim, continuavel as ideias de outros pensadores. A exposição

dos dispositivos constitucionais e infra-constitucionais, exteriorizam a vontade do legislador a assumir uma posição real frente as deficiências do ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Osvaldo Aranha. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. In: *La Responsabilité de La puissance publique*. V. "Introud".

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2010.

CLAUBE, Lévy-Strauss. **Anthropologie Structurale Deux**. Paris: Plon, 1973.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva 2008.

FACCHINI NETO, Eugenio. **Funções e modelos da responsabilidade aquiliana no novo código**. Revista Jurídica 309, julho de 2003, doutrina cível.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade**. Rio de Janeiro e São Paulo: 2001.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2001.



GUIMARÃES, Mário. **Estudos de Direitos Civil**. São Paulo: 1947.

NORONHA, Fernando. **Direitos das Obrigações: Fundamento do Direito das Obrigações. Introdução a responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MELLO, Marco Aurélio. **Ótica Constitucional: A igualdade e as ações afirmativas**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **As vertentes do Direito Constitucional Contemporâneo**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Luiz Cláudio; BARROCO, Karla Dagma Cerqueira. **Responsabilidade Civil teoria e prática das ações**. Rio de Janeiro: GZ, 2009.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga Da. **Discriminação Positiva: ações afirmativas na realidade brasileira**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos em espécie e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2010.